

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DE JACAREPAGUÁ - COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO N°: 0028540-12.2012.8.19.0203

Carlos Alberto Freire de Andrade, contador, perito nomeado por V. Excia. nos autos da AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR proposta por CARLOS ALBERTO DA ROCHA em face do BANCO SANTANDER S.A., vem, respeitosamente, requer que seja autorizado o pagamento do valor da ajuda de custo referente a 3 vezes o valor da tabela de honorários da Assistência Judiciária Gratuita correspondente a R\$ 1.110,00 (Hum mil e cento e dez reais) conforme Resolução 232/2016.

Perito atuou no processo em referência (com deferimento da assistência judiciária gratuita). Informo que o laudo pericial encontra se acostado aos autos judiciais.

Neste Termos, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2019.

CARLOS ALBERTO FREIRE DE ANDRADE

Perito Contador CPF 822.581.477-00

CRC/RJ 074220/O-0

and an

CARLOS ALBERTO FREIRE DE ANDRADE Perito Judicial – Contador

EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DE JACAREPAGUÁ - COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

LAUDO PERICIAL CONTABIL

Processo nº: 0028540-12.2012.8.19.0203

Autor: CARLOS ALBERTO DA ROCHA

Réu: BANCO SANTANDER S.A.

CARLOS ALBERTO FREIRE DE ANDRADE, contador, devidamente registrado no órgão de classe competente, sob nº CRC 074220/O-0, perito judicial nomeado à fl.56, dos autos do processo em referência, tendo procedido aos estudos e análises que se fizeram necessária, vem respeitosamente apresentar à consideração de Vossa Excelência:

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Trata-se o presente processo de AÇÃO AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR proposta por CARLOS ALBERTO DA ROCHA move em face •de BANCO SANTANDER S.A.

1.1 OBJETIVOS

Aferir as condições do contrato celebrado entre as partes, verificando se os termos estão compatíveis com o instrumento assinado.

1.1. **RESUMO**

Em síntese, o autor em junho/2011 celebrou a Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo – Capital de Giro, financiamento no valor de R\$ 61.809,51 (sessenta e um mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e um centavos) a ser pago em 36 parcelas de R\$ 3.252,62 (três mil duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos).

O autor pretende a revisão do contrato celebrado entre as partes, ante a existência de anatocismo no cálculo das prestações mensais.

2. DA METODOLOGIA

- 1. A perícia foi deferida pelo Juiz em fl.56, dos autos.
- 2. Para elaboração do presente Laudo Pericial, foi realizada uma leitura minuciosa dos autos, visando uma adequada avaliação da controvérsia e planejamento do trabalho, onde, diante das informações obtidas, adquirimos os entendimentos necessários, que servirão de base para elaboração das respostas aos quesitos formulados.
- 3. O exame pericial foi realizado com base na documentação contida nos autos e nos Postulados das Ciências Contábeis.
- 4. Esclarece este perito, que as observações, cálculos e métodos executados neste Laudo, foram realizados estritamente baseados nos dados e informações apresentadas nos autos e com o objetivo de solucionar as questões da lide, fora

confeccionada a Planilha anexada ao final do Laudo Pericial e as conclusões acerca da análise se seguem.

2.1. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS

Para o trabalho técnico utilizou-se dos seguintes documentos constantes nos autos:

1. Cédula de Crédito Bancário, fls.33 a 41;

QUESITOS DO MAGISTRADO

Prova pericial contábil.

QUESITOS DO AUTOR

10) Queira o Ilustre Perito informar se existe anatocismo praticado pelo banco no que se refere a cobrança dos valores aludidos no contrato celebrado entre as partes, bem como se trata de renegociação de contrato anterior, indicando quantos contratos foram celebrados ao todo , especificando se os juros praticados durante todo o periodo da constituição do crédito superam aqueles fixados pelos seguintes indices percentuais : a) juros remuneratórios legais de 1% à m, aplicando-se os parâmetros previstos no artigo 591 do CC c/c artigo 406 do CC (artigo 161 do Código Tributário Nacional), com aplicação da taxa Selic do periodo, com expurgo da capitalização de juros; b) Taxa Selic do periodo, fixada pelo Banco Central do Brasil c) menor taxa média de mercado para remuneração de empréstimo bancário pessoal divulgada pelo Banco Central, conforme planilha extraída do site Bacen ("ranking");

Resposta: Existe um comportamento de valores DECRESCENTES para os JUROS e CRESCENTES para a AMORTIZAÇÃO.

O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital AINDA EM PODER DO TOMADOR e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a Capitalização Composta.

O anatocismo refere-se à cobrança dos juros contando, na base de cálculo, juros de período anterior. Ou seja, os juros são calculados sobre os juros e não sobre o principal.

Os juros provêm de convenção entre as partes ou determinados por lei. Esses são frutos civis do capital. Portanto, é uma obrigação acessória da principal. Tanto é assim, que da

leitura do art. 323 do Código Civil colhemos que se presumem como pagos os juros com a quitação da obrigação principal. Dessa forma, os juros surgem quando do nascimento da dívida.

Capital tem vários significados, pode ser o principal ou parte de uma dívida, distinguindose dos juros; também como acepção de dinheiro ou equivalente à soma de bens, representando um patrimônio.

A capitalização de juros corresponde à prática através da qual juros são calculados sobre os próprios juros devidos. Tal prática foi proibida pela Lei de Usura (Decreto no 22.626, de 7 de abril de 1933) que, em seu artigo 4º dispõe que "é proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano". Posteriormente, esse entendimento veio a ser confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, através de sua Súmula de nº 121: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Entendimento de que a capitalização de juros é proibida no sistema legal brasileiro, porém, é necessário ressaltar, tal consolidação não foi pacífica no que diz respeito à aplicação dessa vedação a instituições financeiras, principalmente em razão da Súmula nº 596 do STF, que determinou que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras: "As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". O teor dessa Súmula deu margem a entendimentos de que a proibição contida no artigo 4º da Lei de Usura (vedação à capitalização de juros) não seria aplicável aos empréstimos concedidos por instituições financeiras e que, portanto, estariam livres para adotar tal prática.

Conforme Juan Carlos Lapponi, em seu livro "Matemática Financeira usando o Excel", em páginas 161/162 encontramos a afirmação de que "embora tenha sido assinado um único contrato de financiamento" pode se entender que no sistema Price existem vários planos de financiamento independentes com valores de financiamento diversos

No caso de um plano com taxa de juro constante, pode-se afirmar que a taxa de juro é paga pelo devedor todo mês e não há juro acumulado ou juros sobre juros.

Mesmo que periodicamente e de forma contratual o valor da taxa de juros sofra mudança (repactuação) as novas prestações serão sempre calculadas a partir do saldo devedor definido pela última prestação honrada.



No pagamento de cada prestação o financiador recebe a devolução de parte do capital financiado mais o juro sobre o saldo devedor a que se refere à prestação honrada.

Vide ANEXOS

30) Queira o Ilustre Perito recalcular o valor do alegado débito pelo banco com aplicação dos juros simples, ou seja, juros unicamente sobre o débito, nunca sobre os juros anteriores, com observância dos percentuais citados no item 01 da presente quesitação, com incidência da correção monetária prevista nos índices governamentais, bem como descontando-se os valores já pagos pelo embargante, inclusive com abatimento das taxas de juros aplicadas de forma duplicada nos cinco contratos celebrados entre as partes, eis que um representou a renegociação do outro (vide fis. 05, penúltimo parágrafo);

Resposta: A Perícia observa que o Réu utilizou o Sistema Price. Neste sistema as parcelas são fixas e a maior parte da primeira prestação é formada por juros. Ao longo do financiamento, o valor pago em juros cai e o em amortização sobe, mas o valor da parcela é sempre o mesmo.

No sistema SAC mantém o mesmo valor de amortização durante o financiamento, mas diminui o valor pago em juros, que reduz o valor da prestação durante o contrato.

O anatocismo refere-se à cobrança dos juros contando, na base de cálculo, juros de período anterior. Ou seja, os juros são calculados sobre os juros e não sobre o principal.

Vide ANEXOS

40) Queira o Ilustre Perito Informar, após recalculada a divida, e uma vez descontados os valores já pagos pelo embargante, se acaso existe valor a ser quitado ou se há valor pago a maior a ser devolvido ao embargante nas três hipóteses citadas, com observância dos parâmetros referenciados no quesitos anteriores, com as devidas atualizações e com a conversão para o indice legal de UFIRs, a fim de evitar-se depreciação monetária;

Resposta: Não foram identificados nos autos documentos que comprovem os pagamentos das parcelas em aberto.

5º)Queira o Ilustre Perito informar tudo mais que entender necessário ao deslinde da matéria em debate.

Resposta:

Nada a comentar.

QUESITOS DO RÉU

Quesitos não apresentados.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Perícia esclarece que a capitalização de juros ocorre quando o juro produzido por um capital é adicionado a este capital que o produziu e sobre a soma obtida sao cobrados novos juros. Contudo, sob o aspecto jurídico, várias leis regem o tema sendo, portanto matéria de Direito a ser apreciada pelo julgador da lide.

A Perícia observa que o Réu utilizou o Sistema Price. Neste sistema as parcelas são fixas e a maior parte da primeira prestação é formada por juros. Ao longo do financiamento, o valor pago em juros cai e o em amortização sobe, mas o valor da parcela é sempre o mesmo.

No sistema SAC mantém o mesmo valor de amortização durante o financiamento, mas diminui o valor pago em juros, que reduz o valor da prestação durante o contrato.

A vantagem da Tabela Price é que a parcela inicial é normalmente bem menor do que pelos demais sistemas de amortização. No entanto, pelo SAC apesar de as parcelas serem maiores no começo, há uma amortização maior da dívida.

Nos Anexos a Perícia compara a utilização dos Sistema PRICE e SAC.

O juro deve ser pago como remuneração do capital e sobre este calculado, enquanto não se faça sua completa devolução. Ressalte-se, porém que deve incidir sobre a parcela do capital AINDA EM PODER DO TOMADOR e não sobre o capital inicial ou sobre o capital somado ao juro do período anterior, caso em que se configura, conceitualmente, a Capitalização Composta.

A Perícia informa que nos autos não fora anexado documentos que comprove o pagamento das parcelas, não sendo possível responder a todos os quesitos e completar os dados necessários para o cálculo exato dos valores deste processo.

Com base na Cédula de Crédito Bancário, a instituição Financeira cobrou tarifas extras, no contrato de financiamento e arrendamento mercantil, taxas e serviços embutidas no financiamento oneram as parcelas.



A legislação e a Jurisprudência são majoritárias quanto ao entendimento de que as cobranças são ilegais.

O banco central do Brasil proibiu expressamente as cobranças, vejamos:

Resolução 3693/2009, artigo 1º:

A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem estar previstas no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.

Parágrafo 2º: Não se admite o ressarcimento, na forma prevista no inciso III do § 1º de despesas de emissão de boletos de cobranças, carnês e assemelhados².

Neste sentido, o Código de Defesa do Consumidor no artigo 42, §°, deixa claro que a restituição deverá ser em dobro:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto ao ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A Perícia não dispõe de elementos suficientes para confirmar se o autor, no momento da contratação do crédito bancário, tinha ciência do impacto de tais taxas no valor final do financiamento.

4. ENCERRAMENTO

Encerrados os trabalhos, conforme os fatos relatados e transcritos, após análise de toda documentação acostada aos autos, a Perícia informa que nos autos não fora anexado o contrato e demais documentos, conforme solicitado às fls.160 e 161, não sendo possível responder a todos os quesitos e completar os dados necessários para o cálculo exato dos valores deste processo.

A Perícia encerra o presente laudo e coloca-se à disposição de Vossa Excelência e das partes para prestar quaisquer esclarecimentos necessários e apresento expressões de estima e consideração.

Nada mais havendo a expor, dá-se por finalizado o presente trabalho constituído em 9 (nove) folhas, impressas por processamento de dados só no anverso do papel, contendo mais 4 (quatro) folhas de anexo que são parte integrante do presente Laudo Pericial, todas rubricadas, esta última e a petição, assinadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2019.

CARLOS ALBERTO FREIRE DE ANDRADE

Perito Contador CPF 822.581.477-00

CRC/RJ 074220/O-0

ANEXOS

ANEXO II - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

ANEXO III - COMPORAÇÃO SISTEMA PRICE x SAC

ANEXO III - DEMONSTRATIVO DE FINANCIAMENTO (PRÊMIO)

ANEXO III - DEMONSTRATIVO COM MORA DE 1% A.M





PROCESSO № 0028540-12.2012.8.19.0203 AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR ANEXO I - DEMONSTRATIVO DE FINANCIAMENTO

Autor · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu 🎎 🔭	BANCO SANTANDER S.A.
N° de Contrato	00333724000010002157
Aquisição 😽 🙌	20/06/2011

Valor do Emprestimo	57.374,85
Entrada (-)	-
Tarifa de Cadastro (+)	
ributos	-
Seguro (Prémio)	-2.500,00
OF (+)	1.934,66
Valor Financiado	61.809,51

Nº Parcelas	36
Valor da Parcela	3.252,62
iotal de Juros	47,2139%
Saldo Financiamento	117.094,32

*******	A MARINE TO A STATE OF THE STAT	in the second se	VALOR DA PRESTAÇÃO		SALDO	
PRESTAÇÃO	VENCIMENTO	**** JUROS		AMORTIZAÇÃO 8	PRESTAÇÃO;	
	**************************************	WALOR AND	San TAXA 38	AMURIIZAÇAU **	(P)	DEVEDOR
rana i O ann françoise a	Angelinary and a stronger of the				-	61.809,5
1	20/07/2011	2.450,11	3,9640%	802,51	3.252,62	61.007,0
2	20/08/2011	2.418,30	3,9640%	834,32	3.252,62	60.172,6
3	20/09/2011	2.385,23	3,9640%	867,39	3.252,62	59.305,2
4 .	20/10/2011	2.350,84	3,9640%	901,78	3.252,62	58.403,5
5,	20/11/2011	2.315,10	3,9640%	937,52	3.252,62	57.465,9
6	20/12/2011	2.277,93	3,9640%	974,69	3.252,62	56.491,3
7	20/01/2012	2.239,30	3,9640%	1.013,32	3.252,62	55.477,9
8	20/02/2012	2.199,13	3,9640%	1.053,49	3.252,62	54.424,4
9	20/03/2012	2.157,37	3,9640%	1.095,25	3.252,62	53.329,2
10	20/04/2012	2.113,95	3,9640%	1.138,67	3.252,62	52.190,5
11	20/05/2012	2.068,82	3,9640%	1.183,80	3.252,62	51.006,7
12	20/06/2012	2.021,89	3,9640%	1.230,73	3.252,62	49.776,0
13	20/07/2012	1.973,11	3,9640%	1.279,51	3.252,62	48.496,5
14	20/08/2012	1.922,39	3,9640%	1.330,23	3.252,62	47.166,2
15	20/09/2012	1.869,66	3,9640%	1.382,96	3.252,62	45.783,3
16	20/10/2012	1.814,84	3,9640%	1.437,78	3.252,62	44.345,5
17	20/11/2012	1.757,84	3,9640%	1.494,78	3.252,62	42.850,7
18	20/12/2012	1.698,59	3,9640%	1.554,03	3.252,62	41.296,7
19	20/01/2013	1.636,99	3,9640%	1.615,63	3.252,62	39.681,1
20	20/02/2013	1.572,95	3,9640%	1.679,67	3.252,62	38.001,4
21	· 20/03/2013	1.506,36	3,9640%	1.746,26	3.252,62	36.255,1
22	- 20/04/2013	1.437,14	3,9640%	1.815,48	3.252,62	34.439,7
23	20/05/2013	1.365,18	3,9640%	1.887,44	3.252,62	32.552,2
24	20/06/2013	1.290,36	3,9640%	1.962,26	3.252,62	30.590,0
25	20/07/2013	1.212,58	3,9640%	2.040,04	3.252,62	28.549,9
26	20/08/2013	1.131,71	3,9640%	2.120,91	3.252,62	26.429,0
27	20/09/2013	1.047,64	3,9640%	2.204,98	3.252,62	24.224,0
28	20/10/2013	960,23	3,9640%	2.292,39	3.252,62	21.931,6
29	20/11/2013	869,36	3,9640%	2.383,26	3.252,62	19.548,4
30	. 20/12/2013	774,89	3,9640%	2.477,73	3.252,62	17.070,
31	20/01/2014	676,68	3,9640%	2.575,94	3.252,62	14.494,
32	20/02/2014	, 574,57,	3,9640%	2.678,05	3.252,62	11.816,
33	20/03/2014	468,41	3,9640%	2.784,21	3.252,62	9.032,4
34 .	20/04/2014	358,05	3,9640%	2.894,57	3.252,62	6.137,
35	. 20/05/2014	243,31	. 3,9640%	3.009,31	3.252,62	3.128,
36	. 20/06/2014	. 124,02	3,9640%	3.128,60	3.252,62	0,0
OTAL (A)	. I a constitution of Angel	55.284,81			117.094,32	

PROCESSO Nº 0028540-12.2012.8.19.0203 AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR ANEXO II – COMPORAÇÃO SISTEMA PRICE x SAC

Autor	CARLOS ALBERTO DA ROCHA	—·	,	
Réu	BANCO SANTANDER S.A.			

Dades de Fina	ACCOMMENTO"
Valor 61.809,5	
Nº de Prestações	36
Juros	3,9640%

Comparativo Financimanento - SISTEMA PRICE x SAC				
DADOS C	PRICE	SAC		
Primeira Parcela	3.252,62	4.167,04		
Última Parcela	3.252,62	1.716,93		
Juros Pagos	55.284,81	45.327,02		
Valor Total Page	117.094,32	108.853,46		

(3)		PRICE		444
Nã	Amortização	Juros	Prestação	· Saldo
0_	<u></u>			61.809,5
1_1	802,51	2.450,11	3:252,62	61.007,0
2	834,32	2.418,30	3.252,62	60.172,6
3	867,39	2.385,23	3.252,62	59.305,2
• 4	901,78	2.350,84	3.252,62	58.403,5
5	937,52	2.315,10	3.252,62	57:465,9
. 6	974,69	2,277,93	3:252,62	56.491,3
7	1.013,32	2.239,30	3.252,62	55.477,9
8	1.053,49	. 2.199,13	3.252,62	54.424,4
9	1.095,25	2.157,37	3.252,62	53.329,2
10	1.138,67	2.113,95	3.252,62	52.190,5
11	1.183,80	2.068,82	3.252,62	51.006,7
12	1.230,73	2.021,89	3.252,62	49,776,0
13	1.279,51	1.973,11	3.252,62	48.496,5
14	1.330,23	1.922,39	3.252,62	47,166,2
15	1.382,96	1.869,66	3.252,62	45.783,3
16	. 1.437,78	1.814.84	3.252,62	44.345,5
17	1.494,78	1.757,84	3.252,62	42,850,7
18	1.554,03	1.698,59	3.252,62	41.296,7
19	1.615,63	1.636,99	3.252,62	39.681,1
20	1.679,67	1.572,95	3.252,62	38.001,4
21	1.746,26	1.506,36	3.252.62	36.255,1
22	1.815.48	1.437,14	3.252,62	34.439,7
23	1.887,44	1.365,18	3.252,62	32.552,2
24	1.962,26	1.290,36	3.252,62	30.590,0
25	2.040,04	1.212,58	3.252,62	28.549,9
26	2.120,91	1.231,71	3.252,62	26.429,0
27	2,204,98	1.047,64	3.252,62	24.224,0
28	2.292,39	960,23	3.252,62	21.931,6
29	2.383,26	869,36	3.252,62	19.548,4
30	2.A77.73	774,89	3.252,62	17.070,7
31	2.575,94	676,68	3.252,62	14.494,7
32	2.678,05	574,57	3.252,62	11.816,7
33	2.784,21	468,41	3.252,62	9.032,4
34	2.894.57	358,05	3.252,62	6.137,9
35	3.009,31	243,31	3.252,62	3.128,6
36	3.128,60	124,02	3.252,62	0.0

		SAC	G. M. C. C. C. L. C. L. C.	
N≅	Amortização	Juros	Prestação	Saldo
0			-	61.809,51
1	1.716,93	2.450,11	4.167,04	60.092,58
2	1.716,93	2.382,05	4.098,98	58.375,65
3	1.716,93	2.313,99	4.030,92	56.658,72
4	1.716,93	2.245,93	3.962,86	54.941,79
. 5	1.716,93	2.177,87	3.894,81	53.224,86
.6	1.716,93	2.109,82	3.826,75	51.507,93
7	1.716,93	2.041,76	3.758,69	49.790,99
8	1.716,93	1.973,70	3.690,63	48.074,06
9	1.716,93	1.905,64	3.622,57	46.357,13
10	1.716,93	1.837,58	3.554,51	44.640,20
11	1.716,93	1.769,52	3.486,45	42.923,27
12	1.716,93	1.701,46	3.418,40	41.206,34
13	1.716,93	1.633,41	3.350,34	39.489,41
14	1.716,93	1.565,35	3.282,28	37.772,48
15	1.716,93	1.497,29	3.214,22	36.055,55
16	1.716,93	1.429,23	3.146,16	34.338,62
17	1.716,93	1.361,17	3.078,10	32.621,69
18	1.716,93	1.293,11	3.010,04	30.904,76
19	1.716,93	1.225,05	2.941,99	29.187,82
20	1.716,93	1.157,00	2.873,93	27.470,89
21	1.716,93	1.088,94	2.805,87	25.753,96
22	1.716,93	1.020,88	2.737,81	24.037,03
23	1.716,93	952,82	2.669,75	22.320,10
24	1.716,93	884,76	2.601,69	20.603,17
25	1.716,93	816,70	2.533,63	18.886,24
26	1.716,93	748,64	2.465,58	17.169,31
27	1.716,93	680,59	2.397,52	15.452,38
28	1.716,93	612,53	2.329,46	13.735,45
29	1.716,93	544,47	2.261,40	12.018,52
30	1.716,93	476,41	2.193,34	10.301,59
31	1.716,93	408,35	2.125,28	8.584,65
32	1.716,93	340,29	2.057,22	6.867,72
33	1.716,93	272,23	1.989,17	5.150,79
34	1.716,93	204,18	1.921,11	3.433,86
35	1.716,93	136,12	1.853,05	1.716,93
36	1 716 02	50.05	1 794 00	0.00

PROCESSO Nº 0028540-12.2012.8.19.0203 AÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR ANEXO III - DEMONSTRATIVO DE FINANCIAMENTO (PRÊMIO)

Autor	CARLOS ALBERTO DA ROCHA
Réu 🔭 🔭	BANCO SANTANDER S.A.
N° de Contrato	00333724000010002157
Aquisição	20/06/2011

Valor do Empréstimo	57.374,85
Entrada (-)	•
Farifa de Cadastro (+)	-
ributos	
Seguro (Prêmio)	
OF (+)	1.934,66
Valor Financiado	59.309,51

Taxa de Juros Aplicada 🚛	3,9640%
Nº Parcelas	36
Valor da Parcela	3.121,06
Total de Juros	47,2139%
Saldo Financiamento : Pict	112,358,16

SALDO	Company of the Company	RESTAÇÃO 🔹	VALOR DA P	a service of the serv	有一种的一种工作。	TO MOR	
DEVEDOR	PRESTAÇÃO:	AMORTIZAÇÃO	TAXA	JUROS VALOR	* VENCIMENTO	PRESTAÇÃO 🔭	
59,309,5	(P)		IAAA	VALOR		0	
58.539.4	3.121.06	770,05	3,9640%	2.351,01	20/07/2011	1	
57.738,8	3.121,06	800,58	3,9640%	2.320,48	20/08/2011	12	
56.906,5	3.121,06	832,31	3,9640%	2.288,75	20/09/2011	3 .	
56.041,2	3.121,06	865,30	3,9640%	2.255,76	20/10/2011	4	
55.141,	3.121,06	899,60	3,9640%	2.221,46	20/11/2011	5	
54.206,	3.121,06	935,26	3,9640%	2,185,80	20/12/2011	6	
53.234,	3.121,06	972,34	3,9640%	2.148,72	20/01/2012	7 .	
52,223,	3.121,06	1.010,88	3,9640%	2,110,18	20/02/2012	8	
51,172,	3.121,06	1.050,95	3.9640%	2.070,11	20/03/2012	9	
50.079.	3.121.06	1.092,61	3,9640%	2.028.45	20/04/2012	10	
48.943,	3.121,06	1.135,92	3,9640%	1,985,14	20/05/2012	11	
47,762,	3.121.06	1.180,95	3,9640%	1,940,11	20/06/2012	12	
46,534,	3.121,06	1.227,76	3,9640%	1.893,30	20/07/2012	13	
45.258,	3,121,06	1.276,43	3,9640%	1.844,63	20/08/2012	14	
43.931	3.121,06	1.327.03	3,9640%	1.794,03	20/09/2012	15	
42.551,	3.121,06	1.379,63	3,9640%	1.741,43	20/10/2012	16	
41.117,	3.121,06	1.434,32	3,9640%	1.686,74	20/11/2012	17	
39.626,	3.121,06	1.491,17	3,9640%	1.629,89	20/12/2012	18	
38.076	3.121,06	1.550.28	3.9640%	1.570,78	20/01/2013	19	
36.464	3.121,06	1.611,74	3,9640%	1.509,32	20/02/2013	20	
34.788	3.121.06	1.675,62	3,9640%	1.445,44	20/03/2013	21	
33.046	3.121,06	1.742,05	3,9640%	1.379,01	20/04/2013	22	
31.235	3.121,06	1.811,10	3,9640%	1.309,96	20/05/2013	23	
29.352	3,121,06	1.882,89	3,9640%	1.238,17	20/06/2013	24	
27.395	3.121,06	1.957,53	3,9640%	1.163,53	20/07/2013	25	
25.360,	3,121,06	2.035,12	3,9640%	1.085,94	20/08/2013	26	
23.244	3.121,06	2.115,80	3,9640%	1.005,26	20/09/2013	27	
21,044,	3.121,06	2.199,67	3,9640%	921,39	. 20/10/2013	28	
18.757	3.121,06	2.286,86	3,9640%	834,20	20/11/2013	29	
16.380	3.121,06	2.377,51	3,9640%	743,55	20/12/2013	30	
13.908,	3.121,06	2.471,75	3,9640%	649,31	20/01/2014	31	
11.338,	3.121,06	2.569,73	3,9640%	551,33	20/02/2014	32	
8.667,	3.121,06	2.671,60	3,9640%	449,46	20/03/2014	33	
5.889,	3.121,06	2.777,50	3,9640%	343,56	20/04/2014	34	
3.002,	3.121,06	2.887,60	3,9640%	233,46	20/05/2014	35	
0,	3.121,06 -	3.002,06	3,9640%	119,00	20/06/2014	36 \	
		59.309.51		53.048.65		TAL	

PROCESSO № 0001185-90.2013.8.19.0203 AÇÃO REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO C/C PEDIDO DE ORDEM LIMINAR

ANEXO III - DEMONSTRATIVO COM MORA DE 1% A.M

Nutron (Company of the Company of t	CARLOS ALBERTO DA ROCHA		
Réu 🏂 🚐 🕯 🄞	BANCO SANTANDER S.A.		
N* de referência	00333724000010002157		
Aquisição	20/06/2011		
FINE OF STREET	57 274 95		

Valor do Contrato illi artas	57.374,85
Pagamentos Extra 💢	2.500,00
OF (+)	1.934,66
Vaior do Financiamento	61.809,51
Taxa de Crédito	3,9640%
Nº Parcelas	36
Valor da Parcela	3.252,62
Total de Juros 😘 😘 🖼	47,2139%
Financiamento,	117.094,32

PRESTAÇÃO	VENCIMENTO	DATA DE PAGTO	DIAS DE ATRASO	MORA 1% A.M	PARCELA	SALDO DEVEDOR
was con- O without used	m which was also well	4 (4 (20)) (1 (20)) (4 (20))	may be and early	Production of the March	4786 TERT A 14	Fig. 40340 in October
1	20/07/2011	09/08/2019	2.942	3.189,74	3.252,62	6.442,36
2	20/08/2011	09/08/2019	2.911	3.156,13	3.252,62	6.408,75
3	20/09/2011	09/08/2019	2.880	3.122,52	3.252,62	6.375,14
4	20/10/2011	09/08/2019	2.850	3.089,99	3.252,62	6.342,61
5	20/11/2011	09/08/2019	2.819	3.056,38	3.252,62	6.309,00
6	20/12/2011	09/08/2019	2.789	3.023,85	3.252,62	6.276,47
7	20/01/2012	09/08/2019	2.758	2.990,24	3.252,62	6.242,86
8	20/02/2012	09/08/2019	2.727	2.956,63	3.252,62	6.209,25
9	20/03/2012	09/08/2019	2.698	2.925,19	3.252,62	6.177,81
10	20/04/2012	09/08/2019	2.667	2.891,58	3.252,62	6.144,20
11	20/05/2012	09/08/2019	2.637	2.859,05	3.252,62	6.111,67
12	20/06/2012	09/08/2019	. 2.606	2.825,44	3.252,62	6.078,06
13	20/07/2012	09/08/2019	2.576	2.792,92	3.252,62	6.045,54
14	20/08/2012	09/08/2019	2.545	2.759,31	3.252,62	6.011,93
15	20/09/2012	09/08/2019	2.514	2.725,70	3.252,62	5.978,32
16	20/10/2012	09/08/2019	2.484	2.693,17	3.252,62	5.945,79
17	20/11/2012	09/08/2019	2.453	2.659,56	3.252,62	5.912,18
18	20/12/2012	09/08/2019	2.423	2.627,03	3.252,62	5.879,65
19	20/01/2013	09/08/2019	2.392	2.593,42	3.252,62	5.846,04
20	20/02/2013	09/08/2019	2.361	2.559,81	3.252,62	5.812,43
21	20/03/2013	09/08/2019	2.333	2.529,45	3.252,62	5.782,07
22	20/04/2013	09/08/2019	2.302	2.495,84	3.252,62	5.748,46
23	20/05/2013	09/08/2019	2.272	2.463,32	3.252,62	5.715,94
24	20/06/2013	09/08/2019	2.241	2,429,71	3.252,62	5.682,33
25	20/07/2013	09/08/2019	2.211	2.397,18	3.252,62	5.649,80
26	20/08/2013	09/08/2019	2.180	2.363,57	3.252,62	5.616,19
27	20/09/2013	09/08/2019	2.149	2.329,96	3.252,62	5.582,58
28	20/10/2013	09/08/2019	2.119	2.297,43	3.252,62	5.550,05
29	20/11/2013	09/08/2019	2.088	2.263,82	3.252,62	5.516,44
30	20/12/2013	09/08/2019	2.058	2.231,30	3.252,62	5.483,92
31	20/01/2014	09/08/2019	2.027	2.197,69	3.252,62	5.450,31
32	20/02/2014	09/08/2019	1.996	2.164,08	3.252,62	5.416,70
33	20/03/2014	09/08/2019	1.968	2.133,72	3.252,62	5.386,34
34	20/04/2014	09/08/2019	1.937	2.100,11	3.252,62	5.352,73
35	20/05/2014	09/08/2019	1.907	2.067,58	3.252,62	5.320,20
36	20/05/2014	09/08/2019	1.876	2.033,97	3.252,62	5.286,59
30	20/00/2014	33/00/2013	1.9/6	2.033,37	3,232,02	3.200,33

#